



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

RESOLUÇÃO Nº 03/2017.

EMENTA: Aprovam as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE relativas ao exercício financeiro de 2014, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Senhor Marquidoves Vieira Marques.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 28 da Lei Orgânica Municipal e art. 117, § 1º, do Regimento Interno faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º - Aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 24 de novembro de 2017.



Lenivaldo Costa Barros  
Presidente





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e488cc70b21

Ata da décima (10) Reunião da (4º) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores. Aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro de dois mil dezessete (2017) realizou-se às vinte horas (20) a décima (10) Reunião da (4º) Sessão, Ordinária sob a Presidência do Vereador: Lenivaldo Costa Barros, com o comparecimento dos demais vereadores; Fabio Leite Gonçalves, José Maria da Silva, Pedro Andre Carvalho de Magalhães, José Luciano Vieira de Freitas, Marcio Fledson Lopes Cavalcante, Maria Ageilza Marques Couto Rosa. Francisco Emidio de Melo. Espedito Paulino da Silva. Havendo número legal o senhor Presidente declarou aberta sessão, Do expediente constou o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, Julgamento das Contas de Governo Exercício Financeiro de 2014 Processos TC nº 15100111-0 Relator: Espedito Paulino da Silva I – relatório. Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, vieram conclusos a Comissão de Finanças e Orçamentos os autos do Processo TC nº 15100111-0, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Marquidoves Vieira Marques. Analisando os autos do mencionado processo e, em especial, as Notas Taquigráficas do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde existem os registros das posições assumidas pelos ilustres Conselheiros daquela Corte de Contas, verifica-se que a Primeira Câmara do órgão de Contas, auxiliando o Poder Legislativo Municipal por oportunidade do julgamento das contas anuais, conforme disposto no caput do art. 71 da Carta Magna, ao final, por compreender que as impropriedades relativas à inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, divergências e inconsistências contábeis, ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS e as demais irregularidades apontadas pela auditoria, pelo fato de não demonstrarem potencial ofensivo ao erário, não maculam as contas de governo do exercício de 2014, de logo decidiram que o caso comporta apenas recomendações, conforme se extrai das Notas Taquigráficas e do Parecer Prévio. Por ser assim, os Conselheiros do TCE/PE, ao apreciar as contas de governo, conforme registrado nas Notas Taquigráficas e no Parecer Prévio, decidiram julgar **aprovadas**, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativa ao exercício financeiro de 2014, quando figurou como Prefeito o senhor Marquidoves Vieira Marques. Após analisar o inteiro teor das Notas Taquigráficas, o Parecer Prévio e as irregularidades descritas no processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos dispõe de elementos que levam ao mesmo entendimento daquele apresentado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em suas conclusões, especialmente porque, em parte, as falhas apontadas são sanáveis e, se isso não bastasse, embora constituam impropriedades, não existe registro de que houve atuação dolosa do gestor público e muito menos lesão ao erário, sem esquecer, nesse caso, que outras decorrem da ausência de recursos para solução, por força da crime financeira que há muitos anos assolam os municípios brasileiros. Por outro lado, impõe-se concordar com o TCE/PE porque as impropriedades que foram identificadas, no conjunto de ações, serviços e atribuições que foram executadas ao longo do ano de 2014, muito pouco representa, se consideradas em relação aos acertos da

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

administração municipal. Por fim, necessário concordar com as conclusões da Corte de Contas porque existe vasta jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, anterior e posterior ao exercício sob análise, qual seja, 2014, em que as impropriedades que foram verificadas não foram consideradas graves o suficiente para macular as contas prestadas de outros gestores públicos. Não obstante seja assim, no caso de inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, deve-se observar que tal realidade decorre, na sua grande maioria, de fatores externos a administração municipal, especialmente a crise econômica que há muitos anos atinge os municípios brasileiros, agravada por políticas do Governo Federal, relacionadas à diminuição de impostos que compõem as receitas de FPM. As divergências e inconsistências contábeis foram corrigidas e, por ser assim, devem ser relevadas. A ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, conforme amplamente debatido nos autos, decorre da falta de recursos e, diante desta circunstância, impossível que venha macular as contas, sem esquecer, nessa parte, o fato da administração ter, durante o exercício de 2014, realizados ações objetivando evitar risco a coletividade, a exemplo da coleta do lixo e o seu descarte no aterro sanitária de Garanhuns/PE. Cumpre registrar, ainda, que as decisões do TCE/PE não imputaram débito ao gestor público cujas contas estão sob análise, fato de extrema importância quando se julga contas anuais de um administrador. Se isso não bastasse, a decisão do TCE/PE deixa claro que no exercício sob exame não existiu desvio de dinheiro público em favor do administrador ou de quem quer que seja. Nesse contexto, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está tratando de contas em que não houve malversação do dinheiro público. Por ser assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos entende que as únicas falhas apontadas pelo TCE/PE não são graves o suficiente para impor a rejeição das contas anuais do exercício de 2014. Ante o exposto, outro caminho não há senão concordar com o posicionamento da Corte de Contas e, em razão disto, votar no sentido de que sejam aprovadas as contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Lagoa do Ouro/PE, dando-lhe, em decorrência deste fato, integral quitação. É como vota a Comissão de Finanças e Orçamentos. Apresenta, em anexo, Projeto de Resolução, para ser submetido ao Plenário. Lagoa do Ouro/PE, 22 de novembro de 2017. José Maria da Silva, Presidente, Espedito Paulino da Silva, Pedro Andre Carvalho de Magalhães Relator Membro. **Projeto de resolução N° 03/2017.** Ementa: Aprovam as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativas ao exercício financeiro de 2014, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques. A **comissão de finanças e orçamentos**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 3º do art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, submete a discussão e votação do Plenário da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE o seguinte Projeto de Resolução: Art. 1º - Aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2017.





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-83bb-6e481cc7b21

José Maria da Silva-Presidente, Espedito Paulino da Silva, Pedro Andre Carvalho de Magalhães. Relator. Membro Julgamento das Contas de Governo Exercício Financeiro de 2014. Processo TC nº15100111. Relator: Espedito Paulino da Silva. I – **relatório** Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE veio concluso à Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Resolução nº 03/2017, que aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Marquidoves Vieira Marques, analisada pelo TCE/PE nos autos do Processo TC nº 15100111-0, para manifestação, nos termos previstos no art. 183 e seguintes do Regime Interno da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. Analisando o Projeto de Resolução nº 03/2017, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo, mais precisamente a Comissão de Finanças e Orçamento, na forma prevista no art. 185 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal. A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução, de acordo com o § 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. Não verifico, em relação ao seu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional. Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto à forma, estando, portanto, apto a ser submetido a discussão e votação do Plenário desta Casa Legislativa. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 22 de novembro de 2017. Espedito Paulino da Silva, Presidente, Francisco Emidio de Melo Fabio Leite Gonçalves. Relator Membro. **Na ordem do dia após análise dos pareceres o presidente da mesa, pois em votação a prestação de conta do exercício financeiro 2014 sendo a mesma aprovada por 7x1 um voto contrario do vereador Marcio Fledson Lopes Cavalcante e uma abstenção do vereador José Luciano Vieira de Freitas.** Ainda na ordem do dia foi para votação os seguintes Projetos de Lei. **Ofício nº 106/2017** Lagoa do Ouro - PE, 03 de outubro de 2017. Senhor Presidente: Encaminho à consideração dessa colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021. Referido projeto, Senhor Presidente, foi elaborado em estrita consonância com as prioridades do Orçamento para o exercício de 2018, com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço. Atenciosamente, Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional. A Sua Excelência, o Vereador Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro. **Mensagem Nº05/2017** Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro PE. Egrégia Câmara, O presente projeto de lei apresenta a proposta do Plano Plurianual para o período compreendido entre 2018 e 2021 (PPA 2018-2021). Nele estão constituídas as diretrizes, programas, objetivos e ações da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as correspondentes aos programas de duração continuada. A base legal para a elaboração do Plano Plurianual está descrita na Carta Constitucional, especificadamente no artigo 165, que dispõe sobre o conteúdo do PPA, e no artigo 167, que veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

*Handwritten signature: Espedito Paulino da Silva*

*Handwritten signature: Francisco Emidio de Melo Fabio Leite Gonçalves*

*Handwritten signature: Lenivaldo Costa Barros*





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.

CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em lei específica. No que se refere à legislação infraconstitucional, o PPA atende ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964 artigos 23 a 26, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. A construção deste plano segue as normas vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelo governo Federal e Estadual. Apresenta-se, assim, com esta proposta, o planejamento para as ações a serem construídas e realizadas pelo governo municipal a fim de atender as necessidades da população, buscando o desenvolvimento social, econômico e cultural, contribuindo efetivamente para melhorar a vida das pessoas. O Plano Plurianual é a ferramenta mais importante de gestão, dentro da Administração Pública, e define a orientação estratégica do governo, suas metas e prioridades para o período e organiza as ações em programas com metas físicas e financeiras. Os programas conjugam ações para atender a um problema ou a uma demanda da população. O Plano Plurianual é considerado o principal instrumento de planejamento da administração pública uma vez que demonstra as ações governamentais de médio prazo do poder público. As despesas de capital, que se constituem nos investimentos da administração pública, estão demonstradas em seus programas, objetivos e ações. Definindo-se os objetivos e ações com metas físicas e financeiras que se constituirão em prioridades de cada exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo que os recursos necessários para cada ação serão estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA). A formulação do PPA 2018-2021 partiu do diagnóstico da situação socioeconômica e financeira do Município, das demandas e necessidades da população, do programa de governo apresentado pela posição política legitimamente eleita e empossada para o mandato 2017-2020 e o histórico evolutivo dos planos anteriores e sua aplicação. Assim, a proposta teve sua construção sustentada em uma base de Planejamento Estratégico do Governo Municipal. O Plano Plurianual pretende aprofundar a redução dos desequilíbrios sociais por meio de políticas públicas que atendam às necessidades da população mais marginalizada socialmente, com ênfase nos aspectos mais críticos de acesso aos bens e serviços públicos, em especial saúde, educação, promoção social, habitação, saneamento básico, meio ambiente e segurança. Haverá tanto aumento da quantidade, como melhoria da qualidade dos serviços prestados a essa camada da população. Para que estes objetivos sejam concretizados é importante que a implantação do PPA considere a orientação estratégica do governo com as possibilidades financeiras do Município e com a capacidade operacional das secretarias municipais, considerando, a existência de gerenciamento dos programas e a integração da LDO e da LOA. O planejamento das ações do governo municipal, através do PPA 2018-2021, pode ser considerado um conjunto interdependente e complexo de objetivos, cuja consecução, numa conjuntura de recursos financeiros escassos, não pode dispensar uma visão estratégica de governo clara e objetiva, baseada em um cenário fiscal realista, que orientará, posteriormente, programas e projetos estruturantes capazes de produzir os resultados desejados, através da mobilização de recursos. A elaboração desta estratégia teve como pressuposto a orientação de se considerar todas as iniciativas recentes de planejamento do Município. As diretrizes do PPA 2018-2021, espelhadas







## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRIOS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-83bb-6e481ce71b21

nas diretrizes e objetivos estratégicos, são desdobradas em um conjunto de estratégias e estas em programas e ações consistentes com os desafios atuais e com as potencialidades do Município. Por fim, deixamos claro que estamos abertos ao diálogo e colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para o aprimoramento das propostas contidas neste projeto, de modo que, a aprovação desta respeitosa Casa a esse Projeto de Lei, transforme este importante instrumento de gestão em um plano plenamente executável com a colaboração de todos e em benefício de nosso Município. Assim, diante do exposto e da grande importância do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021 na Administração do nosso Município é que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores para sua aprovação. Gabinete do Prefeito, 03 de Outubro de 2017. Atenciosamente, Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional Município e com a capacidade operacional das secretarias municipais, considerando, a existência de gerenciamento dos programas e a integração da LDO e da LOA. O planejamento das ações do governo municipal, através do PPA 2018-2021, pode ser considerado um conjunto interdependente e complexo de objetivos, cuja consecução, numa conjuntura de recursos financeiros escassos, não pode dispensar uma visão estratégica de governo clara e objetiva, baseada em um cenário fiscal realista, que orientará, posteriormente, programas e projetos estruturantes capazes de produzir os resultados desejados, através da mobilização de recursos. A elaboração desta estratégia teve como pressuposto a orientação de se considerar todas as iniciativas recentes de planejamento do Município. As diretrizes do PPA 2018-2021, espelhadas nas diretrizes e objetivos estratégicos, são desdobradas em um conjunto de estratégias e estas em programas e ações consistentes com os desafios atuais e com as potencialidades do Município. Por fim, deixamos claro que estamos abertos ao diálogo e colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para o aprimoramento das propostas contidas neste projeto, de modo que, a aprovação desta respeitosa Casa a esse Projeto de Lei, transforme este importante instrumento de gestão em um plano plenamente executável com a colaboração de todos e em benefício de nosso Município. Assim, diante do exposto e da grande importância do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021 na Administração do nosso Município é que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores para sua aprovação. Gabinete do Prefeito, 03 de Outubro de 2017. Atenciosamente, Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional

**Projeto de Lei N° -05/2017** Lagoa do Ouro PE, 03 de outubro de 2017. Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, e dá outras providências. O Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 124, § 10, inciso II da Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional n° 31, de 27 de junho de 2008, bem como, o artigo 165 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, submete para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte: projeto de lei. Art. 1° Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1°, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações

*Ass. P. B. Barros*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada. Art. 2º O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação. Art. 3º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os objetivos e as orientações estratégicas de governo. Art. 4º As Diretrizes Estratégicas do PPA 2018-2021 são: I - Promover o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município. II - Reduzir as desigualdades econômicas e sociais. III - Qualificar o atendimento à população, promovendo saúde, educação, segurança e bem-estar. IV - Fortalecer a gestão pública. Art. 5º Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei entende-se por: I - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em: a. Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade; b. Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e; c. Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa. II - objetivo: expressa a busca do resultado que se quer alcançar, ou seja, a transformação da situação-problema que é o objeto da intervenção do programa; III - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em: a. projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto; b. atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto; c. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; d. parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação. Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como, a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual, desde que em consonância com os objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes. Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programam as modificações consequentes. Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual. Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa. Art. 9º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais. Art. 10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados. Parágrafo único. A avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-83bb-6e48f6c7be21

de Finanças ou Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre o processo. Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PP A. Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a: I - alterar o órgão responsável por programas e ações; II - adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual. Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018. Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito. 03 de Outubro de 2017. Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional. **Ofício nº 107/2017**. Lagoa do Ouro, 03 de outubro de 2017. Encaminha a proposta orçamentária do município para 2018 Cumprindo as disposições contidas no artigo 124, §1º, inciso III da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, bem como, o artigo 165 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo, a Proposta do Orçamento Municipal para 2018, compreendendo: I - Mensagem; II - Projeto de Lei; III - Anexos. Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração, ficando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários. Atenciosamente, Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional A Sua Excelência, o Vereador Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro. Lagoa do Ouro, 03 de outubro de 2017. **Mensagem nº 06/2017**. Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro- PE. Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa deste Município para o exercício financeiro de 2018". A Proposta Orçamentária para 2018 foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Nessa mesma linha, os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, contidos nesta Proposta, estão de acordo com o Artigo 165, § 5º, Incisos 1, 11 e III da Constituição Federal, totalizando R\$ 48.165.000,00 (quarenta e oito milhões cento e sessenta e cinco mil reais). Estes valores correspondem aos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e receitas de operações intra-orçamentárias. I. Análise da situação econômico-financeira a situação econômico-financeira do Município pode ser considerada equilibrada, ou sob controle, pois o Município busca equidade nas exigibilidades (saldo da dívida fluante e restos a pagar do exercício) com relação aos valores das disponibilidades financeiras. Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município, como também, uma maior capitalização, haja vista que no novo orçamento, as despesas de capital superam as receitas com alienações. A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.

CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes. Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Saúde, Saneamento, Assistência Social, Administração e Planejamento. Conforme os Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, instituídos pelos artigos 52 e 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação econômico-financeira do Município, encontra-se dentro do estabelecido no anexo fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018. O Resultado Primário fixado na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), vem atingindo, no exercício, o montante de R\$ 1.206.210,17 (um milhão, duzentos e seis mil, duzentos e dez reais e dezessete centavos), estes números permitem que a Administração Municipal honre com o pagamento das dívidas fundadas, geradas em governos passados, e ao mesmo tempo, possa negociar recursos com instituições nacionais. Quanto ao Resultado Nominal, que demonstra o comportamento da dívida fundada, pode-se observar o valor de R\$ 884.705,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais), o que demonstra que o município vem tentando alcançar o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO). Os Restos a Pagar, dos exercícios anteriores a 2017, encontra-se em R\$ 2.830.655,58 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e seu pagamento vem sendo efetivado conforme a possibilidade financeira do Município. Ainda quanto a Dívida Fundada Interna, a previsão de pagamento para o exercício de 2017 é de R\$ 350.000,00, (trezentos e cinquenta mil reais). Sobre a Dívida Flutuante, aquela que o Tesouro contrai por um breve ou indeterminado período de tempo, como administrador dos bens e valores de terceiros (RGPS, RPPS, Bancos-Consignados), relativo aos descontos retidos em pagamentos efetuados pelo Município, temos a informar que o Ente recebeu um saldo de dívida do exercício anterior no montante de R\$ 3.007.323,02 (três milhões, sete mil, trezentos e vinte e três reais e dois centavos), e vem quitando a medida da disponibilidade financeira. Sobre a dívida atual, o Município vem cumprindo com a sua obrigação de repassar as retenções efetuadas no decorrer do exercício. II. Proposta orçamentária A proposta orçamentária, para o exercício de 2018, totaliza R\$ 48.165.000,00 (quarenta e oito milhões, cento e sessenta e cinco mil reais), e incluem todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. A Reserva de Contingência obrigatória, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), apresenta-se no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Encontra-se também constituída na presente proposta orçamentária, no RPPS do município, a Reserva Orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que tem por objetivo, garantir no futuro, os pagamentos de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Município. 2.1 receita A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas atuais, levando-se em conta, como não poderia deixar de ser, a instabilidade e oscilação monetária que o país atravessa. Observando-se também, as características e





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e486cc7b621

peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro de evolução da receita. As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito. A Receita Corrente Líquida (ver Quadro 1), estimada para o exercício de 2018 é de R\$ 39.677.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil reais), sendo que não se encontram computadas as receitas correntes de operações intra-orçamentárias, conforme legislação, para evitar duplicidade de receita na apuração. Quadro I demonstrativo da receita corrente líquida - 2018 especificações totais receitas correntes deduções Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Compensação Financeira entre Regimes de Previdência Dedução de Receita para Formação do FUNDEB receita corrente líquida - RCL 2.2 despesa 44.091.000,00 4.414.000,00 948.000,00 0,00 3.466.000,00 39.677.000,00 4 Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2018, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes: despesas vinculadas que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal: \* Educação - 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal; \* Saúde - 15% da arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal; despesas compulsórias que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito. Demais despesas que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras. A Despesa Total com Pessoal, excluído o Poder Legislativo, para o ano de 2018 se encontra prevista no patamar de 53,20% das Receitas Correntes Líquidas estimadas, descontadas, conforme Lei Complementar nº 101/00, as despesas com inativos com recursos vinculados ao RPPS. Estão previstos ainda, na proposta orçamentária, investimentos no valor de R\$ 6.957.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), dentro dos três eixos: Inclusão Social, Infraestrutura e Gestão, constantes no projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021. Para o pagamento da Dívida Fundada Interna para o exercício de 2018, a proposta ora encaminhada dispõe de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Diante do exposto, senhor Presidente, deixamos a nossa equipe de trabalho a disposição de V.Exa. E de seus dignos pares, para esclarecer os questionamentos existentes e acrescentar informações necessárias para a tramitação tranquila desta nossa proposta de Lei, que é de fundamental importância para o funcionamento e governabilidade de nossa cidade e que irá nortear as ações municipais no exercício de 2018. Sendo o que se oferece para o momento, elevo os protestos da mais alta estima e consideração. Gabinete do Prefeito, 03 de Outubro de 2017.  
Atenciosamente, Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional.

*Handwritten signature in blue ink: Lenivaldo Costa Barros*

*Handwritten signature in blue ink: Marquidoves Vieira Marques*





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.

CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

**Projeto de lei N°06/2017** de 06 de outubro de 2017. Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018. O Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 31/2008, submete a apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I** Seção Única Da Abrangência Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$ 48.165.000,00 (quarenta e oito milhões, cento e sessenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias: I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social. capítulo ii do orçamento fiscal e da seguridade social Seção I Da Estimativa da Receita Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 48.165.000,00 (quarenta e oito milhões, cento e sessenta e cinco mil reais) e desdobrada da seguinte forma: I - Orçamento Fiscal: R\$ 35.933.000,00 (trinta e cinco milhões novecentos e trinta e três mil reais); II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 12.232.000,00 (doze milhões, duzentos e trinta e dois mil reais), onde: a) R\$ 5.908.000,00 (cinco milhões, novecentos e oito mil reais) compreende receitas de saúde; b) R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais) compreende receitas de assistência social; c) R\$ 5.718.000,00 (cinco milhões, setecentos e dezoito mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01. Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor. De acordo com o desdobramento constante do Anexo 02. Seção II Da Fixação da Despesa Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 48.165.000,00 (quarenta e oito milhões cento e sessenta e cinco mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma: I - Orçamento Fiscal: R\$ 30.511.000,00 (trinta milhões quinhentos e onze mil reais); II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 17.654.000,00 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), onde: a) R\$ 9.955.000,00 (nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais) compreende despesas com saúde; b) R\$ 1.981.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil reais) são despesas com assistência social; c) R\$ 5.718.000,00 (cinco milhões, setecentos e dezoito mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social. Parágrafo Único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, R\$ 5.422.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal. Seção IH Da Distribuição da Despesa por Órgãos Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-83bb-6e481ce7be21

Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas. Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa. Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social. Com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2018. § 1º O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas: I - pessoal e encargos sociais; II - pagamentos do sistema previdenciário; III - pagamento do serviço da dívida; IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social; V - transferências de fundos ao Poder Legislativo; VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida; § 2º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica. § 3º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial. Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais. Capítulo III Seção Única Das Disposições Gerais Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais. Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 10 do art. 169 da Constituição Federal. Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Gabinete do Prefeito, 03 de outubro de 2017. Marquidoves Vieira Marques Prefeito Constitucional. **Comissão de Justiça e Redação. Parecer ao Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017 Autor: Chefe do Poder Executivo Relator: Francisco Emidio de Melo. Histórico** Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que **“dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, e dá outras providências”**. Segundo o art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. **Análise.**

*Handwritten signatures in blue ink.*

*Large handwritten signature in blue ink at the bottom right.*





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que **“dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, e dá outras providências”**. Na hipótese sob apreciação, por se tratar de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei que trata do Plano Plurianual, conforme disposto no inciso VI do art. 10 c/c o inciso I do art. 65, ambos da Lei Orgânica Municipal, é do Chefe do Poder Executivo. O projeto de lei em análise cumpre o disposto no *caput* do art. 165 da Constituição Federal. No caso, segundo o art. 166 da Constituição Federal, a proposição que tratar do Plano Plurianual deve ser formalizada em forma de Projeto de Lei, caso sob análise. O aspecto gramatical e lógico foi respeitado, bem como o jurídico e legal. Em sendo assim, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal e Regime Interno do Poder Legislativo Municipal. Assim, restou respeitado a forma e a competência quanto à iniciativa da matéria. Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, uma vez que a forma como restou materializado não infringe as normas de direito constitucional. **Conclusão** Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. **Voto** O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2017. Espedito Paulino da Silva Presidente Francisco Emidio de Melo. Relato Fabio Leite Gonçalves- Membro. **Comissão de finanças e orçamento Parecer ao Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017 Autor: Chefe do Poder Executivo Relator:** Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que **“dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, e dá outras providências”**. A Constituição Federal, a que todos devem obedecer, obriga os governos a planejar seus gastos, seja no nível federal, estadual ou municipal. No art. 165 da Constituição Federal está previsto que os governos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar planos plurianuais (PPA), leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais (LOA). De acordo com a legislação em vigor, o PPA deve conter Diretrizes, Objetivos e Metas. As metas são referentes às despesas de capital e delas decorrentes, e às despesas relativas aos programas de duração continuada. Diretrizes é um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio. Objetivos são alvos que se pretende atingir, mediante a execução de uma ou mais ações. Meta pode ser sinônima de objetivo, porém, no processo de planejamento, a meta é geralmente definida como a quantificação daquilo que se pretende realizar. Despesas de capital são os gastos com investimentos do governo, como por exemplo, as obras em geral e a aquisição de equipamentos para a saúde e qualquer outra finalidade. Despesas decorrentes das despesas de capital: são as despesas destinadas a manter e conservar os investimentos. Programas de duração continuada são as despesas que





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-83bb-6e481cc7b221

não se interrompem no tempo, como é o caso das despesas com Ensino Fundamental, coleta de lixo, etc. Discorrendo a proposição do **Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021**, trata-se de matéria prevista no inciso I, letra "a", do art. 43 do Regimento Interno, por está relacionado à execução orçamentária. **Análise** Nesse caso, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, observando que o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no art. 165 da Constituição Federal, apreciar se a proposição legislativa, compatibilizar as diretrizes, objetivos e metas da administração, de modo que resultem em bens e serviços que venham suprir as necessidades da população. Na hipótese sob apreciação, ao se fazer análise do Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que "**dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021**", percebe-se que a finalidade da proposição é adequar as diretrizes, objetivos e metas da administração as novas realidades, surgidas no decorrer do tempo, para que seja possível, dentro das possibilidades financeiras do ente municipal, alcançar eficiência maior na prestação dos serviços públicos. No caso, ao se promover análise do Projeto de Lei, verifica-se que a finalidade, na forma como produzido, é alcançada, exatamente porque, se integralmente cumprido, dar-se-á redução dos desequilíbrios sociais, em face da implantação e execução das políticas públicas que irão atender às necessidades da população mais marginalizada socialmente, sem esquecer, por outro lado, que as demais finalidades públicas serão alcançadas. Isto porque no Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017 constam diretrizes, objetivos e metas, apresentando, ainda, despesas de capital, despesas decorrentes das despesas de capital, programas de duração continuada, etc. Em sendo assim, na hipótese sob apreciação, a proposição legislativa, na forma como redigida, atende a finalidade Perseguida. **Conclusão** Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que "**dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021**" consegue atingir a finalidade pela qual está sendo instituído, devendo, diante disto, ser de logo aprovado. **Voto** O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do o Projeto de Lei nº 05, de 03 de outubro de 2017, que "**dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021**". Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2017. José Maria da Silva presidente. Espedito Paulino da Silva, Relator Pedro Andre Carvalho de Magalhães, Membro. **Comissão de justiça e redação Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017\_ Autor: Chefe do Poder Executivo\_Relator: Francisco Emidio de Melo\_Histórico\_Vem** a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que "**estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018**". Segundo o art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. **Análise** A Constituição Federal, no art. 48, II, dispõe que "**cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso**

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*





## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.

CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48fc7bc21

forçado". Por outro lado, no texto constitucional, no § 1º, alínea "b", do art. 61, estabelece que "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria orçamentária". As disposições do art. 48, II, e 61, § 1º, b, da Carta Magna, por simetria, incide no âmbito municipal e, por ser assim, a iniciativa da matéria orçamentária é do chefe do Poder Executivo e, no mais, cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre orçamento anual. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Lagoa do Ouro, no art. 10, VI, e no art. 45, IV, dispõem que compete ao Município, privativamente, a atribuição de **elaborar o orçamento anual** e, no mais, **a iniciativa exclusiva, será do Prefeito**. Vislumbra-se, dos dispositivos em comento e da forma como esta ocorrendo o trâmite do projeto de lei, o respeito quanto à iniciativa da proposição e, no mais, quanto à competência do Poder Legislativo municipal em tratar da matéria. Com efeito, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei que trata da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal, e art. 118, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, é do Chefe do Poder Executivo. Na hipótese sob apreciação, por se tratar de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. Por ser assim, entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**. No caso, a lei orçamentária constitui matéria prevista no § 1º, IV, do art. 118 do Regimento Interno do Poder Legislativo e, por ser assim, deve ser formalizada em forma de Projeto de Lei. O aspecto gramatical e lógico foi respeitado, bem como o jurídico e legal. Deste modo, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal e Regime Interno do Poder Legislativo Municipal. Assim, restou respeitado a forma e a competência quanto à iniciativa da matéria. Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, uma vez que a forma como restou materializado não infringe as normas de direito constitucional.

**Conclusão** - Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. **Voto** O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2017. Espedito Paulino da Silva presidente, Francisco Emídio de Melo. Fabio Leite Gonçalves Relator Membro. **Comissão de finanças e orçamento Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017. Autor: Chefe do Poder Executivo Relator: Espedito Paulino da Silva Histórico** Vem a esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**. Segundo o art. 43 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx?semCodigo=documento:e4bb33d1-c360-496b-830b-6e48f7b21>

manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita a apreciação da Câmara, relacionada, dentre outras situações, a execução orçamentária. Discorrendo a proposição sobre o orçamento anual, trata-se de matéria prevista no inciso I, letra "a", do art. 43 do Regimento Interno, qual seja, execução orçamentária. **Análise** Nesse caso cabe a Comissão de Finanças e Orçamento apreciar se a proposição legislativa que trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) define as prioridades contidas no PPA 2018/2021, apresentado ao Poder Legislativo Municipal no Projeto de Lei nº 05/20017, e as metas que deverão ser atingidas naquele ano, uma vez que a Lei Orçamentária Anual disciplina todas as ações do governo municipal. Na hipótese sob apreciação, o Projeto da Lei Orçamentária Anual contém os orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social, nos termos como exigido no art. 165, § 5º, inciso I, II e III, da Constituição Federal. Ademais disso, verifica-se que o Projeto da Lei Orçamentária Anual considerou as prioridades pragmáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, ainda, as normas de direito financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, observa-se que a proposta orçamentária incluiu todos os órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. Em sendo assim, inexistente, do ponto de vista técnico, qualquer vício capaz de impedir o processamento e aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**. **Conclusão** Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**, atinge sua finalidade, ao definir os orçamentos fiscais, de investimentos e da seguridade social, de modo possível de ser cumprido e, no mais, por observar as prioridades pragmáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, devendo, diante disto, ser de logo aprovado. **Voto** O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 03 de outubro de 2017, que **"estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa do Ouro para o exercício de 2018"**. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2017. José Maria da Silva presidente Espedito Paulino da Silva Pedro Andre Carvalho de Magalhães Relator Membro. **Na ordem do dia foi colocada em votação os projetos de Lei acima mencionados sendo aprovado por unanimidade o projeto de Lei nº 05/2017 e também fica aprovado por 7x0 o projeto de Lei nº 06/2017 havendo 2 Abstenção dos Vereadores Marcio Fledson Lopes Cavalcante e José Luciano Vieira de Freitas.** Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerra a presente Reunião e para constar lavrei a presente ata a qual após lida e aprovada vai assinado pelos vereadores presente e por mim Neide Solange Serafim de Couto Monteiro agente Administrativo que digitei.

*Francisco Emidio de Melo*  
*Fabio Beito Gonçalves.*  
*Moana Aguilza Jbarques Couto Rosa*

*Lenivaldo Costa Barros*

*Esperito Paulino da Silva*

*Pedro Andre Carvalho de Magalhães*





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 582a1ad8-107b-40fd-8f8c-946122e724ff

## Comissão de Finanças e Orçamentos

Julgamento das Contas de Governo  
Exercício Financeiro de 2014  
Processo TC nº 15100111-0  
Relator: Espedito Paulino da Silva

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, vieram conclusos a Comissão de Finanças e Orçamentos os autos do Processo TC nº 15100111-0, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Marquidoves Vieira Marques.

Analisando os autos do mencionado processo e, em especial, as Notas Taquigráficas do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde existem os registros das posições assumidas pelos ilustres Conselheiros daquela Corte de Contas, verifica-se que a Primeira Câmara do órgão de Contas, auxiliando o Poder Legislativo Municipal por oportunidade do julgamento das contas anuais, conforme disposto no caput do art. 71 da Carta Magna, ao final, por compreender que as impropriedades relativas a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, divergências e inconsistências contábeis, ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS e as demais irregularidades apontadas pela auditoria, pelo fato de não demonstrarem potencial ofensivo ao erário, não maculam as contas de governo do exercício de 2014, de logo decidiram que o caso comporta apenas recomendações, conforme se extrai das Notas Taquigráficas e do Parecer Prévio.

Por ser assim, os Conselheiros do TCE/PE, ao apreciar as contas de governo, conforme registrado nas Notas Taquigráficas e no Parecer Prévio, decidiram julgar **APROVADAS**, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, relativa ao exercício financeiro de 2014, quando figurou como Prefeito o senhor Marquidoves Vieira Marques.

Após analisar o inteiro teor das Notas Taquigráficas, o Parecer Prévio e as irregularidades descritas no processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos dispõe de elementos que levam ao mesmo entendimento daquele apresentado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em suas conclusões, especialmente porque, em parte, as falhas apontadas são sanáveis e, se isso não bastasse, embora constituam impropriedades, não existe registro de que houve atuação dolosa do gestor público e muito menos lesão ao erário, sem esquecer, nesse caso, que outras decorrem da





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

ausência de recursos para solução, por força da crise financeira que há muitos anos assolam os municípios brasileiros.

Por outro lado, impõe-se concordar com o TCE/PE porque as impropriedades que foram identificadas, no conjunto de ações, serviços e atribuições que foram executadas ao longo do ano de 2014, muito pouco representa, se consideradas em relação aos acertos da administração municipal.

Por fim, necessário concordar com as conclusões da Corte de Contas porque existe vasta jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, anterior e posterior ao exercício sob análise, qual seja, 2014, em que as impropriedades que foram verificadas não foram consideradas graves o suficiente para macular as contas prestadas de outros gestores públicos.

Não obstante seja assim, no caso de inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, deve-se observar que tal realidade decorre, na sua grande maioria, de fatores externos a administração municipal, especialmente a crise econômica que há muitos anos atinge os municípios brasileiros, agravada por políticas do Governo Federal, relacionadas a diminuição de impostos que compõem as receitas de FPM.

As divergências e inconsistências contábeis foram corrigidas e, por ser assim, devem ser relevadas.

A ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, conforme amplamente debatido nos autos, decorre da falta de recursos e, diante desta circunstância, impossível que venha macular as contas, sem esquecer, nessa parte, o fato da administração ter, durante o exercício de 2014, realizado ações objetivando evitar risco a coletividade, a exemplo da coleta do lixo e o seu descarte no aterro sanitária de Garanhuns/PE.

Cumprir registrar, ainda, que as decisões do TCE/PE não imputaram débito ao gestor público cujas contas estão sob análise, fato de extrema importância quando se julga contas anuais de um administrador.

Se isso não bastasse, a decisão do TCE/PE deixa claro que no exercício sob exame não existiu desvio de dinheiro público em favor do administrador ou de quem quer que seja.

Nesse contexto, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está tratando de contas em que não houve malversação do dinheiro público.

Por ser assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos entende que as únicas falhas apontadas pelo TCE/PE não são graves o suficiente para impor a rejeição das contas anuais do exercício de 2014.

Ante o exposto, outro caminho não há senão concordar com o posicionamento da Corte de Contas e, em razão disto, votar no sentido de que sejam aprovadas as contas do Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Lagoa do Ouro/PE, dando-lhe, em decorrência deste fato, integral quitação.

É como vota a Comissão de Finanças e Orçamentos.







PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

Apresenta, em anexo, Projeto de Resolução, para ser submetido ao Plenário.

Lagoa do Ouro/PE, 22 de novembro de 2017.

José Maria da Silva  
Presidente

Espedito Paulino da Silva  
Relator

Pedro Andre Carvalho de Magalhães  
Membro

